

Transitado em julgado – interposto recurso para o Tribunal Constitucional que decidiu não conhecer do objeto de recurso de constitucionalidade

Acórdão n.º 11/2013-3.ª Secção-PL

P. N.º 3 ROM-SRM/2013

(PAM-N.º 26/1012-SRMTC)

1. Relatório.

- **1.1.** O Demandado **José António Freitas**, **Presidente do Conselho de Administração Terra Cidade**, **E.M.**, no processo acima referenciado, foi condenado €525 (quinhentos e vinte e cinco euros), pela prática da infração sancionatória prevista e punida nos artigos 52.º, nºs 1 e 4, 66.º, n.º 1, al. a), e 67.º da Lei 98/97, de 26/09, a título de negligência, por sentença proferida em 14NOV2012 (falta injustificada de remessa tempestiva das contas da sociedade a que presidia).
- 1.2. Inconformado com a referida sentença, o Ministério Público, junto da Secção Regional da Madeira, da mesma interpôs recurso, tendo concluído como se segue:
- **1.º** O Demandado foi condenado em multa pela prática de uma infração financeira na medida em que remeteu a conta de gerência de 2011 no dia 2 de Maio de 2012 (é irrelevante que se considere o dia 4 de Maio, como considerou o Exmo. Sr. Conselheiro a quo), ou seja, depois do dia 30 de Abril;
- **2.ª** Tendo em conta que subsidiariamente, na parte de exercício de funções de fiscalização do T. Contas, a legislação subsidiária nos termos do artigo 80.º, al. b) da LOPTC, é o Código de Processo Civil, sendo que, quanto à matéria sancionatória, é o C. Processo Penal,

qualquer desses Códigos permite que, independentemente de qualquer impedimento, o ato seja praticado até ao 3.º dia útil após o termo do prazo – cf. Artigo 145.º, n.º 5, do CPC e artigo 107.º-A do CPP;

- 3.ª No caso em apreço, quer se considere a data dos correios (2 de Maio, primeiro dia útil a seguir ao termo do prazo este ano, 30 de Abril foi segunda-feira, sendo, como é sabido, feriado o dia 1 de Maio), quer a data em que foi recebida pelo Tribunal (4 de Maio, 3.º dia útil após o termo do prazo), a remessa mostra-se tempestiva e, portanto, não se verifica a infração pela qual o Demandado foi condenado, devendo, pois, ser absolvido.
- **1.3.** O recurso foi admitido por ser legal, ter sido interposto por quem tem legitimidade e estar em tempo (o recurso foi interposto em 6DEZ2012).
- **1.4.** A Juíza Relatora, por ter fundadas dúvidas de que o pagamento da multa e emolumentos já havia sido efetuado, ordenou a remessa do processo, a título devolutivo, à Secção Regional da Madeira, para que tal informação lhe fosse fornecida (vide despacho de fls. 18).
- **1.5.** Dos documentos juntos pela Secção Regional da Madeira, concluise que a multa e os emolumentos já haviam sido pagos, respetivamente, em 21DEZ2012 e 24DEZ2012 (vide fls. 20 a 33 e cota de fls. 34, aqui, dados como reproduzidos).
- 1.6. Foram colhidos os vistos legais.

2. Questão Prévia:



Conforme resulta dos pontos 1.3 e 1.5 o Demandado procedeu ao pagamento da multa e dos emolumentos antes de decorrido o trânsito em julgado.

Ora, por força da alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65.º e 66.º extingue-se pelo pagamento.

Assim sendo, dá-se por verificada a extinção do procedimento e, em consequência, o presente recurso carece de objeto, ficando prejudicada a sua apreciação

3. DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se:

- a) Dar por verificada a extinção do procedimento;
- b) Não se conhecer do recurso por falta de objeto.

Não são devidos emolumentos (artigo 20.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio).

Registe e notifique o Recorrente.

Transitado em julgado, baixem os autos à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

Lisboa, 9 de maio de 2013

Os Juízes Conselheiros

(Manuel Mota Botelho-Relator por vencimento)

(Carlos Alberto Morais Antunes)

(Helena Ferreira Lopes - assina com declaração de voto)

P. n.º 3ROM-SRM/2013

Declaração de voto

Compulsando os autos, constatamos o seguinte:

- A multa e os emolumentos foram pagos antes do trânsito em julgado da sentença condenatória;
- **2.** O Ministério Público, em defesa da Demandada, interpôs recurso jurisdicional;
- **3.** O recurso interporto foi admitido, por ser legal, ter sido interposto por quem tem legitimidade <u>e estar em tempo</u>.

Uma das funções primaciais do Ministério Público, em sede de responsabilidade criminal e, portanto, também, sancionatória, é defender a legalidade, seja contra ou a favor da defesa.

Daí que o Ministério Público tenha legitimidade para recorrer de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do Demandado – vide artigo 401.º, n.º 1, alínea a), do CPP, aplicável "ex vi" da alínea c) do artigo 80.º da LOPTC, e artigo 3.º, n.º 1, alínea o), 2.º parte, do Estatuto do Ministério Público.

É certo que o artigo 69.º, n.º 2, alínea d), da LOPTC, estatui que o procedimento por responsabilidades sancionatórias se extingue pelo pagamento.

Esta norma deve, contudo, ser interpretada tendo em conta o sistema jurídico em que a mesma se insere, designadamente o disposto nas normas acima referidas.

Entendo, por isso, que o pagamento da multa e em emolumentos só extinguiria o procedimento após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, quando a sentença se tornasse exequível, <u>o que não foi o caso</u>.

Qualquer interpretação em contrário, por coartar o direito ao recurso por parte do M.P., é, a meu ver, ilegal.

Devia-se, pois, conhecer-se do objeto do recurso.

Voto, por isso, vencida.

Lisboa, 9 de Maio de 2013

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)